



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Classe	: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0101073-40.2025.8.01.0000
Foro de Origem	: Rio Branco
Órgão	: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator	: Des. Laudivon Nogueira
Suscitante	: M. E. dos S. M. (Representado por sua mãe) D. N. dos S. M..
Advogado	: Wellington Estevam de Oliveira (OAB: 183882/RJ).
Suscitado	: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre (SESACRE).
Procª. Estado	: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC).
Assunto	: Fornecimento de Medicamentos

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E OUTRAS PRESTAÇÕES SANITÁRIAS NÃO INCORPORADOS AOS PROTOCOLOS CLÍNICOS DO SUS. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 6. CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS DA INOBSERVÂNCIA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). SEGURANÇA DENEGADA.

I. CASO EM EXAME:

1..1. Mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao Secretário de Estado de Saúde do Acre, objetivando o fornecimento dos medicamentos Oxcarbazepina 900MG/dia e Aristab 10MG/dia, prescritos para tratamento de epilepsia e transtorno de aprendizagem com déficit intelectual. O fornecimento dos medicamentos foi negado administrativamente sob o fundamento de que não estão previstos nos protocolos clínicos estatais.

1.2. IRDR admitido pelo Pleno Jurisdicional na última assentada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. Obrigação do Estado do Acre de fornecer medicamento não incorporado às listas do SUS.

2.2. Controvérsia submetida ao IRDR: "Definir as consequências processuais da não comprovação imediata dos requisitos do tema de repercussão geral n.º 6 nas ações de mandado de segurança que requestam o fornecimento de medicamentos não previstos nos protocolos do SUS".

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. O fornecimento de prestações sanitárias não incorporadas aos protocolos do SUS depende do preenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos pelo STF no Tema n.º 6 da repercussão geral, sendo ônus do impetrante comprovar documentalmente tais exigências.

3.2. A ação de mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo, não sendo admitida dilação probatória, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

3.3. O ajuizamento de ação de mandado de segurança perante qualquer juízo para pleitear o fornecimento estatal de prestações sanitárias não previstas nos protocolos do SUS pressupõe a comprovação documental e imediata dos requisitos previstos no Tema n.º 6 da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

3.4. Os mandados de segurança, concernentes à matéria tratada no Tema n.º 6 de Repercussão Geral, que não demonstrarem documentalmente os requisitos exigidos pelo Supremo Tribunal Federal, devem ser extintos sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual, observado o disposto no art. 321 do Código de Processo Civil. Nos mandados de segurança impetrados sob a competência originária do TJAC, tal extinção pode ser realizada monocraticamente, nos termos do inciso XVII do art. 46 do RITJAC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido, com fixação de tese.

4.2. Teses fixadas:

4.2.1. O ajuizamento de ação de mandado de segurança para pleitear o fornecimento estatal de prestações sanitárias não previstas nos protocolos do SUS pressupõe a comprovação documental e imediata dos requisitos previstos no Tema n.º 6 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

4.2.2. Impetrado mandado de segurança concernente à matéria tratada no Tema 6 de Repercussão Geral, e não havendo demonstração documental e imediata dos requisitos exigidos pelo Supremo Tribunal Federal, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual, observado o disposto no art. 321 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da propositura de ação ordinária perante os juízos fazendários de primeira instância.

4.2.3. Tal providência deve ser realizada monocraticamente nos mandados de segurança impetrados sob a competência originária do TJAC, nos termos do inciso XVII do art. 46 do RITJAC.

4.3. Julgamento da demanda: Segurança denegada, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0101073-40.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, admitir o incidente, com fixação de tese. No mérito, denegar a segurança, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 25 de junho de 2025.

Des. Laudivon Nogueira
Relator



RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Trata-se de "Mandado de Segurança com Pedido de Liminar" impetrado nos autos n.º 100129-47.2024.8.01.000, por **MARIA EDUARDA DOS SANTOS MARCOLINO**, representada por sua genitora **DALSILENE NOGUEIRA DOS SANTOS MARCOLINO** em face de ato coator omissivo imputado ao **SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO ACRE**.

Relata, em resumo, que foi diagnosticada com Epilepsia e Transtorno de Aprendizagem com Déficit Intelectual (CID10: G40,9 + F71,9), tendo sido receitado por Neuropediatra da Fundação Hospitalar do Acre tratamento com os medicamentos Oxcarbazepina 900MG/dia e Aristab 10 mg/dia.

Obtempera que pleiteou o fornecimento público dos sobreditos medicamentos, porém teve seu requerimento negado, em razão dos insumos não constarem dos protocolos clínicos estatais.

Pleiteou o deferimento de liminar para seja determinado à Autoridade impetrada o fornecimento do medicamento pleiteado. No mérito, pleiteia a confirmação da tutela de urgência.

Exordial instruída com a documentação de fls. 6/19.

Tutela de urgência deferida a fls. 21/24.

Informações e defesa técnica da autoridade impetrada a fls. 31/42.
Argumenta, em resumo, que:

a) a justiça estadual seria incompetente para apreciar o pedido, uma vez que a competência administrativa para fornecer medicamentos não incorporados a políticas públicas seria da União. Além disso, seria necessária a denúncia da lide para ensejar a responsabilidade do ente federal;

b) o município de Rio Branco seria parte legítima para figurar no polo passivo, dado que o medicamento Oxcarbazepina 300mg pertenceria à Relação Municipal de Medicamentos (RENUME);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

c) ausência de prova pré-constituída a respeito dos requisitos necessários à determinação judicial de fornecimento do medicamento.

Parecer do *parquet* a fls. 50/52, no sentido da denegação da segurança, tendo em vista a ausência de comprovação da ineficácia dos medicamentos previstos nos protocolos públicos.

Nas fls. 134/145 dos autos 1001293-47.2024.8.01.0000, este Plenário admitiu incidente de resolução de demandas repetitivas a respeito da matéria, em julgado da seguinte forma ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AOS PROTOCOLOS CLÍNICOS DO SUS. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 6. CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS DA INOBSERVÂNCIA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ADMISSÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao Secretário de Estado de Saúde do Acre, objetivando o fornecimento dos medicamentos Oxcarbazepina 900MG/dia e Aristab 10MG/dia, prescritos para tratamento de epilepsia e transtorno de aprendizagem com déficit intelectual. O fornecimento dos medicamentos foi negado administrativamente sob o fundamento de que não estão previstos nos protocolos clínicos estatais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Obrigação do Estado do Acre em fornecer medicamento não incorporado às listas do SUS;

2.2 Necessidade de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) para definir as consequências da inobservância dos requisitos fixados pelo STF no Tema n.º 6 da Repercussão Geral às ações de mandado de segurança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O fornecimento de medicamentos não incorporados às listas do SUS depende do preenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos pelo STF no Tema N.º 6 da repercussão geral, sendo ônus do impetrante comprovar documentalmente tais exigências.

3.2. A ação de mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo, não admitindo dilação probatória, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

3.3 A multiplicidade de mandados de segurança sobre o mesmo tema justifica a instauração do IRDR para uniformizar a interpretação sobre as consequências processuais da ausência de prova documental dos requisitos fixados pelo STF.

3.4. A instauração do IRDR visa garantir a isonomia e a segurança jurídica, evitando decisões discrepantes sobre a admissibilidade do mandado de segurança para pleitos de fornecimento de medicamentos não incorporados



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

ao SUS.

3.5. Controvérsia submetida ao IRDR: "Definir as consequências processuais da não comprovação imediata dos requisitos do tema de repercussão geral n.º 6 nas ações de mandado de segurança que requestam o fornecimento de medicamentos não previstos nos protocolos do SUS".

3.6. Não verificação do requisito negativo previsto no §4º do art. 976 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o IRDR não se presta a discutir os fundamentos do Tema 6, mas sim as consequências processuais, para a ação de mandado de segurança, da não comprovação imediata dos requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido, com suspensão estadual dos feitos pendentes de julgamento sobre o tema, ressalvada a possibilidade de concessão de tutelas de urgência para evitar perecimento de direito.

Manifestação do Estado do Acre sobre o IRDR nas fls. 15/30. Em resumo, o ente público defendeu o não cabimento da ação de mandado de segurança para pleitear o fornecimento estatal de medicamentos não previstos nos protocolos clínicos do SUS, diante da ausência de direito líquido e certo.

Determinada a intimação da imperante (fls. 35), esta deixou o prazo decorrer sem manifestação (fl. 39).

Enfim, o *parquet* apresentou parecer a fls. 43/45, no sentido da fixação da seguinte tese:

"[N]as ações de Mandado de Segurança que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos não incorporados às políticas públicas do SUS, a ausência de comprovação imediata e documental dos requisitos estabelecidos no Tema 6 da Repercussão Geral do STF (RE nº 566.471) implica a extinção do feito sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, ante a ausência de direito líquido e certo comprovado de plano".

É o relatório.



VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Eminentes Pares, finda a fase de instrução do incidente, retorno os autos a este Plenário para exame das controvérsias destacadas para uniformização de jurisprudência e formação de precedente obrigatório, na forma do art. 984 do Código de Processo Civil. Posteriormente, submeterei à apreciação colegiada o mérito do *mandamus* que motivou o IRDR.

I – Julgamento das Teses do IRDR

O incidente objetiva a fixação de precedente obrigatória a respeito da seguinte controvérsia: *"Definir as consequências processuais da não comprovação imediata dos requisitos do tema de repercussão geral n.º 6 nas ações de mandado de segurança que requestam o fornecimento de medicamentos não previstos nos protocolos do SUS"*.

A principal controvérsia submetida ao conhecimento deste Plenário diz com a obrigação estatal de fornecimento de medicamento não previsto nos protocolos clínicos estatais.

Como visto no acórdão de admissibilidade deste incidente, o Supremo Tribunal Federal tratou da matéria no julgamento do mérito de repercussão geral no RE n.º 566471 (Tema n.º 6), cuja tese foi desta forma redigida:

1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.
2. **É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:**
 - (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item "4" do Tema 1.234 da repercussão geral;
 - (b) **ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec**, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;
 - (c) **impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS** e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

- (d) **comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco**, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;
- (e) **imprescindibilidade clínica do tratamento**, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e
- (f) **incapacidade financeira** de arcar com o custeio do medicamento.
3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente:
- (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo;
- (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e
- (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS¹.

Da leitura das linhas anteriores, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal enunciou que, no caso de demandas que versam sobre fornecimento estatal de medicamentos não previstos nos protocolos clínicos estatais, é ônus do **autor da demanda** a demonstração específica da:

1. negativa estatal;
2. ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pelo CONITEC;
3. impossibilidade de substituição por outros medicamentos já fornecidos pelo SUS;
4. eficácia do medicamento pleiteado;
5. imprescindibilidade do medicamento para o tratamento pleiteado, e
6. incapacidade financeira para arcar com o custeio da prestação sanitária.

¹ STF. RE 566471, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. P/ Acórdão. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 26.9.2024. Sem grifos no original.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Este processo, contudo, traz ao conhecimento deste Plenário elemento adicional, sobre o qual reputo ser de essencial importância o estabelecimento de precedente obrigatório.

Refiro-me ao fato de que, tal qual inúmeros feitos que já julgamos anteriormente, o expediente em exame veicular pedido de dispensação de medicamento não fornecido pelo SUS mediante a impetração da ação de **mandado de segurança**, utilizando-se da prerrogativa de foro do Secretário de Estado de Saúde para provocar diretamente a jurisdição deste Plenário.

Ao escolher este caminho mais célere, o impetrante submete-se aos limites cognitivos da ação prevista no inciso LXIX do art. 5º da Constituição², especificamente em relação à necessidade de demonstração, imediata e documental, do direito líquido e certo, sendo **vedada a dilação probatória**.

Neste sentido é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO AUTÔNOMO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266 DO STF. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Cuida-se de Mandado de segurança no qual o impetrante pede a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, IV e V, do Decreto 1.182/2014, que teria acrescentado conceitos contábeis não previstos na CF/88, na LC 63/90, nem na Lei Estadual 5.645/91, acarretando diminuição no valor adicional fiscal a ser repassado pelo Estado do Pará para o Município impetrante. (...) **3. O STJ entende que "o Mandado de Segurança visa resguardar direito líquido e certo de lesão ou ameaça de lesão, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória" (STJ, RMS 61.744/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/5/2020).** 4. No caso concreto, faz-se necessário dilação probatória para averiguar o direito do recorrente, pois os documentos juntados pelo impetrante não são hábeis e suficientes para demonstrar a liquidez e certeza do direito vindicado. (...) 6. Agravo Interno não provido³.

² Art. 5º (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

³ AgInt no RMS n. 65.221/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 1/7/2021.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Registro que não estamos a discutir os requisitos para a dispensação estatal de medicamentos não previstos nos protocolos do SUS, mas sim **como tais requisitos não de ser exigidos em vista dos estritos limites cognitivos da ação de mandado de segurança.**

Tais considerações afastam a incidência do requisito negativo constante do §4º do art. 976 do Código de Processo Civil – "*é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva*" – tendo em vista que a questão de direito material repetitiva que está a se examinar neste recurso é subsequente à resolvida pelo Supremo Tribunal Federal no mencionado julgado.

Quanto ao mérito da controvérsia repetitiva, tenho por evidente que, via de regra, e à luz do que estabelecido no Tema n.º 6 de repercussão geral, **a ação de mandado de segurança não é o instrumento processual adequado para o pleito de prestações sanitárias não previstas nos protocolos clínicos do SUS.**

Isto se dá tendo em vista que os requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal muito dificilmente podem ser demonstrados de pronto e documentalmente pela parte impetrante, o que implica em necessidade de dilação probatória, vedada no âmbito das ações de mandado de segurança.

Os requisitos mais comuns a enfrentar esta dificuldade são **a ilegalidade da não incorporação do medicamento pelo CONITEC, a eficácia e imprescindibilidade da prestação sanitária pleiteada e a impossibilidade de substituição por outra prestação já prevista no SUS.** Na imensa maioria dos casos, a demonstração destes pontos pressupõe dilação probatória.

Registro que, teoricamente, é possível que o impetrante demonstre imediatamente todo o extenso rol de pressupostos exigido pelo STF no Tema n.º 6. O ponto é que, **caso ele não o faça**, a ausência de demonstração deve necessariamente implicar em extinção processual sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.

Além de estar sustentada na pacífica jurisprudência dos tribunais superiores, esta solução é fundada em duas importantes razões.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Inicialmente, observo que a conduta dos advogados de pleitear prestações sanitárias mediante a ação de mandado de segurança tem como objetivo principal utilizar-se da prerrogativa de foro do secretário estadual de saúde para provocar diretamente a jurisdição deste Plenário, supostamente obtendo celeridade nas decisões.

Tal conduta não raro submete aos membros deste Sodalício alegações de extrema urgência para obtenção das prestações sanitárias pleiteadas, quase todas, contudo, desprovidas da comprovação dos rigorosos requisitos exigidos no Tema n.º 6.

Diante deste cenário, a estratégia processual adotada pelos advogados, embora superficialmente aparente ter previsão legal, na prática finda a prejudicar seriamente seus clientes, uma vez que – vinculados como estamos à deliberação do STF e aos requisitos fixados pela Corte Suprema – se o feito seguir a integralidade do rito da Lei 12.016/2009, **a segurança fatalmente será denegada com resolução do mérito**, por falta de apresentação das comprovações necessárias.

Neste particular, registro que já estamos recebendo processos do Supremo Tribunal Federal, referentes a mandados de segurança julgados procedentes por este Plenário, nos quais o Pretório Excelso detectou o descumprimento dos pressupostos do Tema n.º 6 e restituiu os autos para prolação de nova decisão.

Sob estas premissas, invariavelmente o impetrante ficará impedido, em definitivo, de pleitear novamente o tratamento de que (alegadamente) necessita, considerada a formação de coisa julgada material. Em outras palavras, a estratégia processual do causídico visando obter celeridade finda prejudicando irremediavelmente seu cliente.

Já a segunda razão diz respeito ao aspecto qualitativo da jurisdição prestada em relação a estas demandas.

Com efeito, a partir do momento em que sinalizarmos para a Advocacia, Defensoria Pública, Ministério Público e jurisdicionados que este Plenário está sistematicamente realizando a extinção liminar – e sem resolução do mérito – de mandados de segurança que carecem da comprovação exigida pelo tema 6, **as partes passarão a demandar prioritariamente perante as varas de fazenda pública.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

E é justamente a primeira instância o ambiente na qual estas demandas encontram espaço para serem melhor resolvidas, uma vez que os magistrados poderão lastrear suas decisões em provas colhidas durante a instrução – notadamente de natureza pericial – providência que estamos legalmente inviabilizados de tomar.

Tudo isso, obviamente, sem prejuízo de reanálise das mencionadas decisões pelos Órgãos Colegiados deste Sodalício, no âmbito da competência recursal ordinária.

Com base nestas premissas, proponho a Vossas Excelências a admissão do IRDR, com a fixação das seguintes teses de observância obrigatória:

- I. O ajuizamento de ação de mandado de segurança para pleitear o fornecimento estatal de prestações sanitárias não previstas nos protocolos do SUS pressupõe a comprovação documental e imediata dos requisitos previstos no Tema n.º 6 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.
- II. Impetrado mandado de segurança concernente à matéria tratada no Tema n.º 6 de Repercussão Geral, e não havendo demonstração documental e imediata dos requisitos exigidos pelo Supremo Tribunal Federal, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual, observado o disposto no art. 321 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da propositura de ação ordinária perante os juízos fazendários de primeira instância.
- III. Tal providência deve inclusive ser realizada monocraticamente nos mandados de segurança impetrados sob a competência originária do TJAC, nos termos do inciso XVII do art. 46 do RITJAC.

Submeto a matéria à apreciação do Plenário.

II - Julgamento do Mandado de Segurança

Fixadas as teses do IRDR, passo à fase seguinte do procedimento, prevista no parágrafo único do art. 978 do Código de Processo Civil, consubstanciada no julgamento do mérito do recurso que deu origem ao incidente.

O expediente devolve a este Órgão Fracionário a resolução das seguintes controvérsias.. Cumpre-nos aferir a possibilidade do Estado do Acre ser compelido a fornecer à impetrante os medicamentos necessários para o tratamento de Epilepsia, quais sejam Oxcarbazepina 900MG/dia e Aristab 10 mg/dia, e a adequação das astreintes estabelecidas no curso da tramitação processual.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Observo, todavia, que é fato incontroverso que as duas prestações sanitárias pleiteadas não estão previstas nos protocolos clínicos estaduais do SUS.

Da mesma forma, desde o início do processo o *parquet* vem, com toda razão, reiterando que não há comprovação da eficácia dos medicamentos pleiteados e tampouco da ineficácia das alternativas terapêuticas do SUS. Cito a manifestação apresentada pelo Procurador de Justiça Cosmo Lima de Souza nos autos principais (fls. 50/52):

Em análise à documentação acostada, nota-se que o único laudo médico presente nos autos é o emitido pela Neuropediatra Bruna Beyruth em 27 de maio de 2024, o qual traz o diagnóstico de Epilepsia e Transtorno de Aprendizagem com Déficit Intelectual (CID10: G40,9 + F71,9) da impetrante (fl. 17). Especificamente quanto à medicação requerida, no documento consta apenas a informação genérica de que “(...) faz necessário acompanhamento médico com neuropediatra; Medicação controlada LEVETIRACETAM 500MG/DIA. OXCARBAZEPINA 900MG/DIA E ARISTAB 10MG/DIA (...)”. Consideração a qual, pela simples leitura, não elide a exigência de se demonstrar, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, a necessidade dos medicamentos indicados para o tratamento e a ineficácia daqueles que são fornecidos pelo SUS para a mesma finalidade. Na literalidade dos termos utilizados, a médica subscritora apenas relatou serem necessários os fármacos, mas não disse se eles são indispensáveis ou substituíveis, nem por que assim seriam; tampouco expôs os motivos que tornam os medicamentos similares fornecidos pelo SUS ineficazes para o mesmo objetivo terapêutico.

Desta feita, verifica-se que a prova pré-constituída acostada ao feito não foi suficiente para comprovar a satisfação dos requisitos jurisprudenciais para a exigibilidade do fornecimento estatal dos medicamentos Oxcarbazepina e Aristab. Portanto, a medida mais adequada para a resolução da lide é a denegação da segurança, em virtude da ausência de demonstração do direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Acre se manifesta pela denegação da segurança.

Destarte, diante da tese de IRDR que acabamos que aprovar, ausente a comprovação documental de dois dos requisitos fixados no Tema n.º 6, é caso de extinção terminativa da demanda, sem prejuízo de nova propositura perante os juízes fazendários de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

III. Dispositivo

Por todo o exposto, voto no sentido de firmar a seguinte tese obrigatória em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

"I. O ajuizamento de ação de mandado de segurança para pleitear o fornecimento estatal de prestações sanitárias não previstas nos protocolos do SUS pressupõe a comprovação documental e imediata dos requisitos previstos no Tema n.º 6 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

II. Impetrado mandado de segurança concernente à matéria tratada no Tema n.º 6 de Repercussão Geral, e não havendo demonstração documental e imediata dos requisitos exigidos pelo Supremo Tribunal Federal, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual, observado o disposto no art. 321 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da propositura de ação ordinária perante os juízos fazendários de primeira instância.

III. Tal providência deve inclusive ser realizada monocraticamente nos mandados de segurança impetrados sob a competência originária do TJAC, nos termos do inciso XVII do art. 46 do RITJAC."

Prosseguindo no mérito do recurso, encaminho no sentido de **denegar a segurança, sem resolução do mérito.**

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Questão de ordem. Menor. Não caracterização do segredo de justiça. Levantamento deferido por unanimidade. No mérito, decide o Tribunal, por unanimidade, julgar procedentes o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com fixação de tese, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Processo principal. Segurança denegada."

Julgamento presidido pelo Desembargador Laudivon Nogueira (Presidente e Relator). Participaram do julgamento os Desembargadores Samoel Evangelista, Roberto Barros, Denise Bonfim, Elcio Mendes, Nonato Maia e Lois Arruda. Ausentes justificadamente os Desembargadores Waldirene Cordeiro, Regina Ferrari, Júnior Alberto e Luís Camolez. Presente o Procurador de Justiça Celso Jerônimo de Souza, com manifestação oral.

Bel^a Denizi Reges Gorzoni
Secretária